

## **DESAPARECIDOS: políticas públicas, justiça restaurativa e sustentabilidade**

### **DISAPPEARED: public policy, restorative justice and sustainability**

Ana Maria Viola de Sousa<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC-SP), Professora e Pesquisadora do Curso de Mestrado em Direito pela Unisal – Lorena-SP.

**Resumo:** O desaparecimento de crianças e adolescentes constitui uma grave violação aos direitos desse segmento social. Pesquisas que abordam a temática do desaparecimento são escassas, bem como conflitantes os dados estatísticos provenientes de órgãos governamentais e não governamentais, dificultando estabelecer a concretização de políticas públicas efetivas para minimizar e/ou eliminar as causas inerentes ao desaparecimento. Pretendeu-se analisar o fenômeno do desaparecimento sob a ótica do direito, enfocando dois aspectos: a necessidade de uma política pública de preservação familiar e a aplicação do processo da justiça restaurativa em consonância com a sustentabilidade. Duas medidas básicas objetivando a redução da violência e solução dos conflitos familiares que, em sua maior incidência, geram a fuga do lar de crianças e adolescentes.

**Palavras-Chave:** desaparecimento, políticas públicas, justiça restaurativa.

**Abstract:** The disappearance of children and adolescents is a major violation of the rights of this social segment. Researches addressing the issue of the disappearance are scarce as well as conflicting the statistical data from governmental and non governmental organizations, making it difficult to establish and implement effective public policies to minimize and/or eliminate the underlying causes of the disappearance. It was intended to analyze the phenomenon of the disappearance from the perspective of law, establishing the importance of interdisciplinary areas related to the solution of family conflicts that, in their higher incidence, generate the escape home for children and adolescents.

**Key-words:** disappearance, public policy, restorative justice.

## **Introdução**

O tema do desaparecimento de crianças e adolescentes, apesar de sua importância, ainda é pouco pesquisado e discutido no Brasil. Estima-se que cerca de 40 mil crianças e adolescentes<sup>1</sup> desaparecem no Brasil. Nos Estados Unidos, são em torno de um milhão de casos (FIGARO-GARCIA, 2011). São números alarmantes que necessitam atenção, pesquisa, estudo e identificação das causas, e propor medidas de apoio e prevenção.

No Brasil, as ações, pesquisas, estudos, divulgações de órgãos governamentais ou não, que desenvolvem atividades ligadas ao fenômeno do desaparecimento são tratados de forma difusa, sem qualquer vínculo ounexo entre eles, embora todos estejam buscando o mesmo objetivo: encontrar a pessoa desaparecida e evitar que novos casos aconteçam.

Estudos até agora analisados concluem uma associação entre a violência doméstica e a fuga de casa como principal relação do desaparecimento. Este fato constata a grave situação por que passam as crianças e adolescentes em suas próprias casas. Além disso, não há registro consistente sobre o que ocorre com as crianças e adolescentes durante o período de “desaparecimento”. Há indícios (FIGARO-GARCIA, 2011) demonstrando que a maioria acaba por se envolver com tráfico de drogas, prostituição ou entrando nas sendas do crime.

Os poucos estudos relativos ao desaparecimento de crianças e adolescentes podem ser explicados pela dificuldade na obtenção de informações, bem como os dados estatísticos, que mesmo sendo números oficiais divulgados pelo Ministério da Justiça, conflitam com o número informado por outros órgãos, municipal, estadual, federal, ONG's – Organização Não Governamentais, associações, entre outros. Talvez a pequena proporção de estudos encontrados se deve exatamente pela falta de dados mais estruturados que dificultam uma análise mais profunda e, portanto, a proposição de políticas públicas efetivas se torna mais difícil.

O presente trabalho pretende demonstrar que o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes não é apenas um problema social e psicológico, como normalmente é

---

<sup>1</sup> Números não oficiais. Estimativa divulgada por [www.desaparecidos.mj.gov.br](http://www.desaparecidos.mj.gov.br)

tratado, mas um tema que também interessa à área jurídica. O desaparecimento pode ocorrer por violência doméstica, por fatores criminosos, ou desastres naturais. A maior incidência é a fuga do lar por conflitos familiares, que tem relação com a violação dos direitos da criança e adolescente; direitos que devem ser compreendidos no sentido integral, ou seja, direito a viver no seio familiar, considerando todas as formas de entidades familiares; direito de integrar-se num ambiente que permita desenvolver relações de afetividade, mesmo que em ambiente institucionalizado como orfanatos, abrigos; e direito a merecer o respeito e a dignidade de um ser humano.

Sempre que um desaparecimento de criança ou adolescente ocorre, provavelmente algum direito dela foi violado e isso deve ser evitado. Violações que precisam ser reparados, sendo eleito o processo da Justiça Restaurativa como forma de superar os riscos inerentes ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Concomitantemente, há necessidade de adoção de políticas públicas mais eficazes de assistência à família da criança ou adolescente. Políticas públicas que focalizem a família numa concepção mais moderna, que permitam desenvolver programas para o fortalecimento do espaço social do grupo com melhor qualidade de comunicação, revigorando a capacidade de reflexão, do diálogo e troca de experiências.

Medidas que para sua implantação, exigem uma solidariedade interdisciplinar em consonância com os fundamentos da sustentabilidade, a fim de garantir não apenas os direitos presentes, mas também os das futuras gerações.

## **1. DESAPARECIMENTO**

### **1.1. Abrangência do termo**

O fenômeno do desaparecimento de pessoas, principalmente de crianças e adolescentes, abarca uma série de questões sociais extremamente graves, os quais são pouco discutidos entre os profissionais a ele relacionados. A dificuldade já começa com a definição do termo, “desaparecido” ou “desaparecimento”, que, para alguns, pode estar associado à ação praticada por terceiros com um determinado fim, enquanto para outros pode estar vinculado a desastres naturais (GATTAS, 2007, p.15). Para a polícia uma pessoa desaparecida é aquela que sumiu sem deixar vestígios, que pode ter ocorrido por vontade própria do indivíduo (GATTAS, 2007, p.15). Independente desse aspecto, o desaparecimento, em quaisquer circunstâncias, causa um sentimento de frustração e vazio deixado naquela família. No Brasil esse tema ainda é pouco estudado. Pesquisas procuram traçar o perfil das pessoas

desaparecidas, mas encontram dificuldades na obtenção de dados, principalmente pela falta de integração nacional, na medida em que cada Estado brasileiro adota um programa diferente para cadastrar os desaparecidos (OLIVEIRA e GERALDES, 1999).

Aos poucos, diversos setores têm-se mobilizado para tratar a questão do desaparecimento de crianças e adolescentes como uma violação à cidadania infanto-juvenil. Em 2002, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, constituiu a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP – uma rede composta por Delegacias, ONG's, Conselhos Tutelares e outras instituições. Com o objetivo de fomentar essa articulação, a Secretaria realizou encontros em 2005 (Brasília), 2008 (Rio de Janeiro) e 2010 (Boa Vista) e definiu em documento as diretrizes e ações a serem desenvolvidas para alcançar metas a médio e longo prazo. Essas reuniões foram importantes para avançar na questão do tema tratado, pois, promoveu a promulgação da Lei 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que determina investigação imediata em caso de desaparecimento de criança e adolescente. Essa lei, acrescentou o § 2º ao art. 208 do ECA<sup>2</sup>. Resultou também na promulgação da Lei 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas só foi efetivamente implantado em fevereiro de 2010. O cadastro objetiva abarcar toda a base de dados referente a desaparecimento de pessoas e ampliar o esforço coletivo na sua busca e localização.

Segundo a ReDESAP, foram registradas diversas causas para o desaparecimento de criança e adolescente, sendo a de maior incidência identificada como “fuga do lar”. Nesse estudo, também se identificaram como causas: a subtração de incapaz, decorrente de conflito de guarda e responsabilidade; perda judicial por descuido, negligência, ou desorientação; situação de abandono ou de rua; vítima de acidente; desastres naturais que não permita a identificação do corpo; tráfico para exploração sexual; seqüestro; transferência irregular de guarda judicial, fuga de instituição; suspeita de homicídio e extermínio, além de outros tipos não identificados. Estatísticas informadas pelo ReDESAP do Ministério da Justiça<sup>3</sup> dão conta de que, no período de 2000 a 2012, foram registrados 1.206 desaparecimentos, dos quais, cerca de 40% tiveram como causa, a fuga do lar. Motivo que também foi corroborado nos estudos realizados de setembro de 2004 a maio de 2006, por Gattas (2007, pg.51) que encontrou cerca de 51% das causas como sendo “fuga do lar por maus tratos”. Figaro-Garcia (2011) afirma que a fuga do lar se deve a conflitos familiares, e que, embora seja a causa mais

---

<sup>2</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>3</sup> Disponível em [www.desaparecidos.mj.gov.br](http://www.desaparecidos.mj.gov.br), cujo acesso foi feito em 28/06/12.

comum dentre todas, há dificuldade de discussão mais ampla acerca do tema. E isso se deve ao fato de haver uma tendência a considerar esses desaparecimentos como “travessura” de criança ou adolescente (Fígaro-Garcia, 2011). Gattas (2007, p. 17) comenta ainda que entre os fatores da fuga incluem-se os conflitos familiares, a violência doméstica, maus tratos, abuso sexual ou simplesmente aventurar-se e escapar da pobreza doméstica.

Desaparecimento de crianças e adolescentes pode ocorrer muitas vezes, por atos criminosos, embora as delegacias registrem esses fatos como crime e não como desaparecimento. São assim, por exemplo, o seqüestro, a subtração de incapazes, o tráfico de menores, a suspeita de vítima de homicídio ou extermínio, até mesmo a situação de abandono ou de rua<sup>4</sup>. Quando esses fatos são assim registrados não se incluem nas estatísticas de desaparecidos, o que faz com que o número de crianças e adolescentes desaparecidos, talvez, seja bem maior do que os efetivamente mostrados. Nas estatísticas do ReDESAP, o Estado de São Paulo, registra apenas 126 casos<sup>5</sup>, quando se tem, por exemplo, 302 casos estudados por Gattas (2007, p. 52), ou ainda, somente no grande ABC de São Paulo, em 2010, foram registrados 596<sup>6</sup> boletins de ocorrência relatando desaparecimentos de crianças e adolescentes.

Independente desses problemas, o que mais importa, no presente tema é assegurar a integridade dos direitos da criança e do adolescente.

## **1.2. Da vulnerabilidade ao Desaparecimento**

A partir da década de 90, os avanços em relação aos direitos da criança e do adolescente foram bastante significativos, com a inclusão de um sistema de garantia de direitos instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Adotava-se aqui uma nova concepção de criança e adolescente o que exigia uma nova doutrina em relação à formulação e implementação das políticas públicas infanto-juvenis. Crianças e adolescentes não são mais tratados como menores e incapazes, e sim como pessoas, sujeitos de direitos, porém vulneráveis (SIERRA e MESQUISTA, 2006).

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral, analisada por Nery (2010) traz concepções significativas estabelecendo que:

- todas as crianças têm direitos iguais, sem discriminações;

---

<sup>4</sup> Possíveis causas de desaparecimento listadas pela ReDESAP.

<sup>5</sup> Ver estatísticas em [www.desaparecidos.mj.gov.br](http://www.desaparecidos.mj.gov.br), cujo acesso foi feito em 28/06/12.

<sup>6</sup> Dados obtidos na site [www.fundacaocrianca.org.br](http://www.fundacaocrianca.org.br), Fundação criada pelo Município de São Bernardo do Campo

- as crianças e adolescentes são responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;
- crianças e adolescentes devem ser considerados como prioridade absoluta no conjunto das políticas públicas;
- crianças e adolescentes devem ser tratados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Sierra e Mesquita (2006) analisam que a promoção do bem estar de crianças e adolescentes está intimamente relacionada com o índice de cidadania. Quando as crianças estão desprovidas das condições de bem estar, não têm seus direitos garantidos, constituindo-se em grupos mais vulneráveis. Em razão disso, acrescentam essas autoras, que é preciso rever as formas de realização da proteção social utilizando-se da segurança jurídica para viabilizar a produção do bem estar tanto no espaço público, quanto no privado.

Considerando-se que as pesquisas sobre desaparecimento de crianças e adolescentes apontam como motivo mais citado fatores relacionados a conflitos familiares é interessante analisar os riscos do contexto a que está sujeito o público infanto-juvenil.

Os riscos inerentes à dinâmica familiar apresentam problemas relativos ao alcoolismo, a ofensas e agressões dos pais testemunhadas pelas crianças, ou relativos a ela a própria, como vítima de violência doméstica, traumas, abusos sexuais ou carência afetiva. Muitas vezes os relacionamentos familiares se depreciam pela falta de diálogo, entre pais e filhos, principalmente na atual sociedade, onde a manutenção da família exige a colaboração de ambos os pais que sempre buscam, em sua maioria, proporcionar aos filhos condições materiais mais dignas, e, com isso pretendem direcioná-los a obter maiores informações, melhor escolaridade, visando torná-los aptos a serem mais competitivos no mercado de trabalho. Sem dúvida que essa atitude é louvável a qualquer pai e mãe de família, mas pode provocar também problemas no relacionamento familiar.

A deterioração das relações familiares pode ter como origem, além de outros fatores, a falta de diálogo entre seus membros, ocasionada pela falta de tempo dos pais de manterem contato com seus filhos, mas também pela dificuldade de crianças e adolescentes em se submeter às regras estabelecidas pela família, segundo seus critérios subjetivos. Há ainda crianças e adolescentes que se negam a conversar com seus pais por se sentirem ameaçados pela invasão de sua privacidade (Fígaro-Garcia, 2011), por exemplo, quando os pais verificam o conteúdo de suas mochilas escolares. Por outro lado, os pais também sentem dificuldades de fazer valer sua autoridade parental, diante de filhos “rebeldes” ou “sabedores da verdade”.

Nos comportamentos agressivos observados nas crianças e adolescentes pode estar escondida, a violência ao seu direito familiar e à convivência comunitária cometida pelos

integrantes da família e mitigada a ausência de valor afetivo familiar, fazendo com que seu comportamento não corresponda adequadamente às expectativas.

Como bem descrevem Sierra e Mesquita (2006) essas situações ocorrem porque a criança e o adolescente não reconhecem o seu próprio lugar na estrutura de participação familiar, social, estudantil, entre outros. Ele não se sente autônomo. Para a conquista da autonomia, a criança precisa desenvolver três competências fundamentais: a social, emocional e cognitiva. A competência social relaciona-se com comportamento em público, saber pedir informações, participar de reuniões, saber falar e saber calar no momento oportuno. A competência emocional leva a criança a lidar com as próprias emoções, saber controlar os sentimentos negativos que podem magoar as pessoas com quem se relaciona. A competência cognitiva relaciona-se com a capacidade intelectual, de organizar os pensamentos, saber usar os conhecimentos e técnicas adquiridas (SIERRA e MESQUITA, 2006) como auxílio para o entendimento coerente das diversas formas de viver.

Todos esses problemas, que negam a realização do bem estar, podem, muitas vezes, levar a criança e o adolescente a buscar uma única saída ou solução, isto é, fugir de casa, desaparecer.

Uma prática para proteger crianças e adolescentes é compreender que é indispensável a todo o ser humano: afeto, confiança, proteção, segurança, amor, assegurando-lhe autoestima, convivência saudável, equilíbrio e coragem para superar todos os tipos de obstáculos e desafios da vida (NERY, 2010). As políticas públicas devem visar minimizar os riscos que rondam a vulnerabilidade e promover condições adequadas para o bem estar das crianças e adolescentes, implementando gestões mais humanizadas, que não priorizem apenas renda das famílias, mas que considere também as formas de relacionamento entre seus integrantes.

## **2. POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **2.1 – Políticas públicas vigentes**

As rápidas modificações que têm sido observadas nos últimos anos, no que se refere a constituição familiar, têm suscitado alterações também no modo de abordagem dessas questões no âmbito das políticas públicas de atendimento. As mudanças econômicas que orientaram o trabalho da mulher, a diversidade de configurações familiares que coexistem numa sociedade complexa, o surgimento de novas formas de relacionamentos familiares, levaram a formar um quadro de complexidade comportamental propício a aumentar situações

de conflitos familiares, exigindo legislações específicas para cada demanda. Um claro exemplo foi a criação da Lei Maria da Penha, que embora objeto de muitas críticas, tem por objetivo reduzir a violência doméstica, principalmente, violência contra a mulher.

A redução das violências observadas nos relacionamentos familiares tem origem, pois, na evolução estrutural da sociedade levando as famílias a enfrentarem problemas relativos à saúde, educação e renda, as quais passam a ser as três vigas mestras para a instituição das políticas públicas.

Com relação à saúde as políticas públicas pouca efetividade tem sido observado. Gomes e Pereira (2005, p. 362) fazem referência ao Programa Saúde da Família, proposto pelo Ministério da Saúde, como estratégia de política pública que centrou seu foco na família. O programa é voltado ao atendimento domiciliar dos cidadãos que não necessitam se deslocar até o centro médico, mas são os médicos que se deslocam para assistir a população. Sua importância consiste em analisar *in loco* as condições de saúde não só do paciente, mas também de toda a rede familiar, com isso esclarecer atitudes saudáveis para prevenir contágios desnecessários e a disseminação de novas doenças. Essas ações e orientações aos familiares não apenas protegem o indivíduo enfermo como melhoram a qualidade de vida familiar.

Na área educacional as políticas públicas de redução do analfabetismo não têm sido muito eficazes. Em 2002 a taxa de analfabetismo foi de 10,9%, taxa que foi encontrada também no ano de 2009<sup>7</sup>. Esses números indicam que, embora as políticas públicas estejam sendo executadas, por exemplo, através do programa Educação para Jovens e Adultos – EJA, ainda não é suficiente para modificar a realidade brasileira. Em geral, a educação está intimamente ligada à questão de renda. Os pais, por não terem escolaridade, não conseguem colocação no mercado de trabalho para a subsistência de sua família, fazendo com que os filhos deixem de estudar e comecem a trabalhar para complementar a renda familiar. Assim, muitas medidas ainda necessitam ser concretizadas e outras ações devem ser implementadas, visando uma educação de qualidade, mais funcional, ou seja, onde o cidadão aprenda a compreender e interpretar o que se lê, para poder aplicá-lo em sua vida prática.

A distribuição de renda tem sido a tônica que desencadeou as desigualdades socioeconômicas na sociedade brasileira. Políticas públicas visando reduzir essas desigualdades são propostas, embora alvo de críticas. Um dos focos é a diversidade de gênero, valorizando o trabalho da mulher e reduzir a distância estabelecida em relação à renda

---

<sup>7</sup> Dados estatísticos de 2002 e 2009, disponível no IBGE: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) acesso em 18/07/12.

do trabalho masculino. Aspectos como a etnia e cor, são fatores que influenciam na diferenciação de renda. Ações afirmativas implementadas pelas políticas públicas de estabelecimento de cotas, na área trabalhista e na área educacional, procuram minimizar atitudes que contrariam os preceitos constitucionais de igualdade.

Esforço no intuito de erradicar a pobreza tem sido concretizada através da efetivação do Programa Bolsa Família, instituída no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social<sup>8</sup>:

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País. O Bolsa Família integra o Plano Brasil Sem Miséria (BSM), que tem como foco de atuação os 16 milhões de brasileiros com renda familiar *per capita* inferior a R\$ 70 mensais, e está baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso aos serviços públicos.

O Bolsa Família possui três eixos principais focados na transferência de renda, condicionalidades e ações e programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Já as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

O Programa atende mais de 13 milhões de famílias em todo território nacional de acordo com o perfil e tipos de benefícios: o básico, o variável, o variável vinculado ao adolescente (BVJ), o variável gestante (BVG) e o variável nutriz (BVN) e o Benefício para Superação da Extrema Pobreza na Primeira Infância (BSP). Os valores dos benefícios pagos pelo PBF variam de acordo com as características de cada família - - considerando a renda mensal da família por pessoa, o número de crianças e adolescentes de até 17 anos, de gestantes, nutrizes e de componentes da família. A gestão do Bolsa Família é descentralizada e compartilhada entre a União, estados, Distrito Federal e municípios. Os entes federados trabalham em conjunto para aperfeiçoar, ampliar e fiscalizar a execução do Programa.

Com base nesses dados, o Ministério do Desenvolvimento Social, dentro do programa de Combate à Fome (MDS) seleciona, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas no PBF. No entanto, o cadastramento não implica a entrada imediata das famílias no Programa e o recebimento do benefício.

As políticas públicas fundamentadas pela integração dessas três áreas principais – educação, saúde e renda -, são instrumentos de estratégia para assegurar o direito das crianças e adolescentes a uma vida digna.

## **2.2 - Política Pública de Assistência familiar**

Crianças e adolescentes terão o desenvolvimento biopsicossocial pleno em famílias solidamente estruturadas. Aqui família é referida em termos amplos, abarcando todas as modalidades de organização que importe no reconhecimento jurídico do afeto, fundado na igualdade, onde os membros possuem direito à felicidade (GIRARDI, 2008, p.118). Em

---

<sup>8</sup> Esclarecimentos disponíveis no [www.mds.gov.br/bolsafamilia](http://www.mds.gov.br/bolsafamilia) acesso em 18/07/12

qualquer espécie de família deve ser reconhecido o direito de convivência à criança e adolescente. Convivência familiar que abrange aspectos objetivos e subjetivos. Direito de estar ao lado dos pais e deles receber os cuidados impostos pela lei, como os deveres do poder familiar; a manutenção de vínculo jurídico e a correspondente proteção jurídica, são considerados aspectos objetivos. Essas responsabilidades, quando não cumpridas, podem acarretar penalidades. Já os aspectos subjetivos possuem dimensão afetivo-antropológica, abrangendo cuidados como consequência do afeto e do amor (DECCACHE, 2008, p. 57), e em caso de descumprimento, nenhuma punição legal pode sofrer, embora tenha consequências sociais e psicológicas.

A falha na garantia desses dois aspectos às crianças e adolescentes, geralmente é decorrente de famílias que possuem uma estrutura fragilizada, necessitando o seu fortalecimento mediante políticas públicas de assistência. Solange M. Teixeira (2010, p. 70) afirma que a política familiar predominante na América Latina é a que tem por objetivo fortalecer as funções sociais da família (reprodução, educação, socialização, cuidados materiais), geralmente de âmbito setorial.

Mudanças nos arranjos familiares, diversidade de relacionamentos familiares, novos contornos de redes sociais, mostram perspectivas da necessidade de adotar política familiar que ultrapasse as dimensões setoriais para integrar também a comunidade. Assim, a política familiar arcaica identificada como “política de família” deve mudar para “política para a família”, com enfoque mais adequado às mudanças (TEIXEIRA, Solange M. 2010, p. 71).

Propor políticas públicas para atender as necessidades familiares não é tarefa fácil, uma vez que os motivos que levam à fragilização da estrutura familiar são diversos, desde a pobreza, a ignorância, a falta de ocupação, o álcool, a drogadição, entre outros. No Brasil, não há, efetivamente, políticas públicas para atendimento às famílias de forma ampla. O que existe, na verdade, são programas específicos, limitados a um determinado segmento. O exemplo da Bolsa família é um bom indício de estratégia quando associa o direito do recebimento à obrigação de manter crianças e adolescentes na escola. Porém somente isso não trará mudanças na estrutura familiar, sendo necessário outros projetos e programas complementares, como o efetivo acesso ao serviço público de saúde, de assistência social, de assistência educacional, de profissionalização, e desenvolver uma autonomia capaz de fortalecer vínculos internos (familiares) e externos (comunitários) de solidariedade.

No plano internacional há grande incentivo às ações que visam a “preservação familiar” (SIQUEIRA e DELL’AGLIO, 2011, p. 263), a qual é composta por programas que atuam no contexto familiar, com diferentes tipos de suporte, evitando que problemas

apresentados se agravem e requeiram medidas drásticas de rompimento de vínculos. Siqueira e Dell’Aglío (2011, p. 264) afirmam que esse tipo de programa cresceu nos Estados Unidos da América, onde a política pública familiar reconhece a necessidade do fortalecimento das famílias em crise. É um programa que possui as seguintes diretrizes:

- oferecimento de intervenção intensiva;
- consideração da família como uma unidade;
- fornecimento de apoio e suporte na própria residência;
- oferecimento de apoio contextualizado, baseado nas necessidades específicas das famílias;
- curto prazo de tempo;
- treinar habilidades úteis para o manejo de problemas cotidianos.

Permanência da criança na família, melhor estruturação das relações interpessoais, melhoria na qualidade da parentalidade, aumento da capacidade comunicativa da família, recuperação do senso de controle de suas vidas, são alguns dos benefícios conseguidos nas mudanças da vida familiar observados após a aplicação do programa de preservação familiar (SIQUEIRA e DELL’AGLIO, 2011, p. 264).

No Brasil, programas que visam o fortalecimento da família ainda são raros e, muitas dessas iniciativas são desenvolvidas por entidades não-governamentais e que, não raro, são mantidas por organismos internacionais, condições que limitam o alcance das ações impedindo sua expansão, atingindo, em geral, uma pequena parcela de famílias vulneráveis (SIQUEIRA e DELL’AGLIO, 2011, p. 264)

Para garantir o direito integral às crianças e adolescentes é necessário antes garantir integral apoio às famílias, orientando-as sob diversas estratégias interdependentes, com dimensão mais totalizante de atenção visando a promoção de maior qualidade de vida familiar. Teixeira (2010, p. 73) propõe alguns pressupostos para a formulação de políticas públicas que visam a preservação familiar:

- concepção familiar mais ampla, incluindo todas as formas de união, agregação e afinidade;
- compreensão da diversidade de relações no contexto familiar, na medida em que seus membros são distintos, conservando diferenciações de gênero, geração e hierarquização; e
- consideração da unidade familiar como espaço histórico e social que possuem relações de força e poder, mas também propícias ao desenvolvimento de processos de negociação, de cooperação e solidariedade.

É preciso compreender as mudanças culturais e sociais sobre a família, inclusive de valores, para buscar estratégias de intervenção no enfrentamento da questão do fortalecimento da própria família, mantendo a unidade do grupo social, ajudando-a a superar os fatores de risco e evitar o rompimento de vínculo de seus componentes, principalmente das crianças e adolescentes.

### **2.3. Desaparecimento e a reconstrução do direito violado**

Ações objetivando a garantia dos direitos exigem a intervenção concorrente de diversos setores, de diferentes instâncias da sociedade e do poder público (BAPTISTA, 2012). As organizações e as conexões desse complexo sistema supõem articulações de uma rede relacional. Rede que foi tecida pela própria dinâmica das relações entre as organizações face à garantia dos direitos. Existem, portanto, diversas modalidades de redes: redes familiares, redes de vizinhança, rede de serviços públicos (BAPTISTA, 2012).

No âmbito da defesa dos direitos da criança e adolescente, o sistema de garantia de direitos se distribui em três eixos estratégicos (TEIXEIRA, 2010):

Eixo da promoção de direitos – que ocorre por meio do desenvolvimento da política de atendimento, articulando todas as políticas públicas. Os principais atores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e parte da sociedade civil que se dedica às áreas de assistência social, educação e saúde.

Eixo da defesa – que tem atribuição principal de fazer cessar as violações aos direitos e responsabilizar o autor da violência. Tem como principais atores os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e órgãos da Segurança Pública.

Eixo de controle social – que é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos. Esse controle é feito pela sociedade civil organizada e instâncias públicas colegiadas como os Conselhos.

Baptista (2012) acrescenta ainda o eixo da disseminação do direito, que tem por objetivo principal preparar a sociedade para vivenciar a cidadania, ou seja, discutir, contextualizar, criticar, praticar a cultura da cidadania exigindo o respeito aos direitos humanos e princípios fundamentais. Participam desse eixo, os diferentes meios de comunicação e de formação como as instituições de educação e órgãos de divulgação como rádio, televisão, jornais, mídia, Internet e outros meios.

Contudo é necessário frisar que a imposição pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes não deve ser atribuída unicamente ao Poder Público. É certo que

famílias e a sociedade em geral devem assumir o seu papel de responsabilidade. Muitas famílias ainda não conseguem cumprir o seu papel, seja em decorrência de falta de orientação, seja pela dificuldade de acesso às redes sociais (BAPTISTA, 2012). Mesmo assim, deve ser reconhecida a família como o lugar de proteção, segurança e cuidado, embora também seja foco de conflito.

Desse modo, para reconstruir o direito violado das crianças e adolescentes, ou melhor ainda, evitar a violação desses direitos, políticas de atendimento às famílias e jovens devem ser cada vez mais efetivas, reduzindo os riscos de vulnerabilidade do público infanto-juvenil.

Legislação que garante o direito das crianças e adolescentes é bastante vasto. Abrange não apenas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Constituição da República do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras legislações regionais ou locais. O que se exige são concretizações e efetividade das políticas públicas para reduzir, se possível, eliminar, os casos de violência contra criança e adolescente, através de ações interdisciplinares, contando com contribuições conjuntas de profissionais como sociólogos, antropólogos, juristas, assistentes sociais e psicólogos.

É grande o desafio na implementação de políticas de garantia ao direito da convivência das crianças e adolescentes na família, especialmente quando se refere a problemas e dificuldades de funcionamento relacional entre seus membros. Sugere-se a aplicação do processo da Justiça Restaurativa como um meio alternativo para se obter a reconstrução do direito violado de crianças e adolescentes, bem como restabelecer as relações com suas famílias e a comunidade.

### **3. JUSTIÇA RESTAURATIVA**

#### **3.1. Conceito, histórico e objetivos**

O Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, em 28 de julho 1999, através da Resolução 26 estabeleceu normas sob o título “Desenvolvimento e Implementação de Mediação e Justiça Restaurativa, na Justiça Criminal”.

O documento esclarece a terminologia utilizada, nestes termos<sup>9</sup>:

“1. Programa de justiça restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;

---

<sup>9</sup> Tradução livre feita por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em [www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br) Acesso em 17/07/12.

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios;
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender às necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor;
4. Partes significam a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”.

Nesse sentido, entende-se por justiça restaurativa, o processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro (BRANCHER, 2006, P. 21).

A justiça restaurativa (JACCOUD, 2005, p. 163), tem suas origens nos modelos de organização social, onde se prestigia o interesse coletivo sobre o individual, como as sociedades indígenas canadenses, americanas e da Nova Zelândia. Com relação a conflitos juvenis, a Irlanda destaca-se pelo pioneirismo na aplicação dos procedimentos restaurativos. Esses procedimentos estão sendo adotados em diversos países como Alemanha, Austrália, Chile, Argentina, Colômbia, entre outros.

No Brasil, em Porto Alegre-RS (GROSSI et.al., 2009, p. 500), dentro do programa “Justiça para o Século XXI”, idealizou-se a criação de um Projeto de Justiça Restaurativa, que somente foi desenvolvido, a partir de agosto de 2004, pela AJURIS – Escola de Magistratura. Hoje, com as atualizações, visando tutelar a garantia da justiça, esse projeto vem se articulando com o Programa Nacional de Direitos Humanos.

Além de Porto Alegre-RS, tem-se notícia de experiências de justiça restaurativa também em São Caetano do Sul – SP, ambos na Justiça da Infância e Juventude (GROSSI et al, 2009, p.500; COSTA et al., 2009).

São principais características dessa justiça, a restauração das relações humanas e sua concretização, através de diálogo, da reflexão sobre atos que violaram o direito de outrem, e a assunção de responsabilidades no cumprimento do termo ajustado entre todos os envolvidos. Esse processo de mediação tem por objetivo principal exercitar o tema da não-violência, ou seja, a mediação é mais do que uma maneira de intervir para manter a ordem ou restabelecer a paz sob o prisma da lei, é uma prática judicial que estabelecer novas atitudes na direção do comportamento criminal (SICA, 1999, P. 415).

### **3.2. Mediação: processo para redução de violência e resolução de conflitos**

Dois fundamentos principais são citados por Sica (1999, p. 434) para a implementação da Justiça Restaurativa: a construção de uma nova modalidade de regulação social e a ampliação dos espaços democráticos. Em toda sociedade existem mecanismos de regulação social, dentre os quais são citadas: a família, grupos sociais organizados ou não, grupos religiosos, artísticos, entre outros. São organismos que constroem e conformam a estrutura social emprestando-lhes características identificadoras dos valores respeitados por aquela sociedade. A inclusão da justiça restaurativa nesse rol fortalece a harmonia social, promovendo a supremacia do coletivo, possibilitando soluções que evitem o desencadeamento de novos conflitos sociais.

O sistema da Justiça Restaurativa também se sustenta como forma de ampliação do espaço democrático, pois, permite a participação conjunta de todos os envolvidos, da própria sociedade, através da multidisciplinaridade, para solucionar a problematização de forma eqüitativa e consciente. São consideradas como mediações democráticas, consubstanciadas no diálogo, na reflexão, negociação e conciliação.

Penido (2008, p.25) estabelece conseqüências positivas para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa:

- “a) aumenta a probabilidade de os envolvidos em um conflito entenderem as causas que levaram a ele possibilitando, assim, que não ocorram recaídas em situações semelhantes;
- b) possibilita que se lide diretamente com as conseqüências do dano:

- c) proporciona uma efetiva reflexão do valor da norma rompida com a ação danosa;
- d) aproxima vítima e ofensores, possibilitando que relações sejam restauradas ou construídas;
- e) evita que haja a jurisdicionalização desses casos;
- f) promove a autonomia na resolução de conflitos, possibilitando a vivência de experiências que mostram que cada qual pode dar conta de seus conflitos, dentro de canais eficazes de diálogo;
- g) evita que ocorra a sensação de nova vitimização – por parte de quem comete o dano e, sem reflexão, entende que está sendo duplamente injustiçado;
- h) evita a estigmatização e, conseqüentemente, que aqueles que praticaram o dano se tornem mais vulneráveis ao envolvimento em outros atos danosos;
- i) promove o envolvimento da família, aproximando seus integrantes;
- j) leva à reflexão da responsabilidade dos agentes públicos; e
- k) rompe com o ciclo de violência”.

Há que se acrescentar também que, no aspecto individual, através da capacidade de reflexão as pessoas envolvidas, poderão compreender a realidade, modificar seu comportamento e aprimorar os valores eticossociais internalizados pelos indivíduos.

O modelo de práticas restaurativas foi inicialmente implementado no âmbito do Direito Penal, porém, por apresentar características polissêmicas, gradativamente está sendo redimensionado a outras áreas de ocorrência de conflitos humanos e sociais.

De iniciativa conjunta entre o Sistema Judiciário e Educacional, criou-se o projeto “Justiça e Educação: parceria para a cidadania” (PENIDO, 2008, p. 27), o qual objetiva transformar o espaço educacional de situação de violência em local de paz, desenvolvendo a cultura democrática, voltada ao diálogo, à igualdade, à justiça social, ao respeito à diversidade e aos direitos humanos (GROSSI et al., 2009, p. 501).

### **3.3. Aplicação da Justiça restaurativa no âmbito do desaparecimento**

Os desaparecimentos de crianças e adolescentes demonstram a fragilidade dos sistemas familiar, social e jurídico. Nesse fenômeno estão envolvidos conflitos familiares em potencial, decorrentes de diversos fatores. Alguns diretamente dependentes de políticas públicas efetivas e outras de atitudes sociais ou individuais da própria família.

Como fatores dependentes de políticas públicas subentendem-se o direito à formação educacional de qualidade, o acesso ao programa de saúde, à promoção da distribuição de renda, os quais possibilitarão a manutenção da família em consonância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Atitudes individuais e sociais que implicam no desaparecimento de crianças e adolescentes podem ser objetos de aplicabilidade do processo da Justiça Restaurativa. A implementação da Justiça Restaurativa envolve a participação da própria família na solução de seus conflitos, através da propositura de atividades interdisciplinares para alcançar a paz e a harmonia na família. A mudança estrutural familiar poderá produzir impactos na vida social onde a família está inserida, melhorando seu relacionamento com outros grupos.

A escola é um desses grupos que integra a rede social da família. Aos conflitos eventualmente surgidos da dicotomia família-escola podem ser aplicadas as estratégias da Justiça Restaurativa como alternativa para uma solução consensual. Aqui a escola, como grupo social, pode ser vista também como ponto de apoio às famílias. Muitas vezes, crianças e adolescentes demonstram comportamentos distintos no ambiente escolar e familiar. Situações de conflito e violência podem ser presenciadas na comunidade escolar e não na entidade familiar. Atitudes de conflito entre os alunos pela opressão, pela prática discriminatória, pela conduta agressiva, insultos, destruição e outras ofensas são observadas, não raramente, no ambiente escolar. O modelo de Justiça Restaurativa parece ser a mais adequada para a promoção da paz nessas realidades.

Da mesma forma que os espaços sociais são propícios à construção da harmonia com a implantação de práticas restaurativas, o universo interno familiar também é. As propostas restaurativas dão suporte ao envolvimento individual de cada um dos membros para, juntos identificarem as possibilidades de resolução de conflitos, muitas vezes, com o desenvolvimento de habilidades para evitar a reincidência. A restauração de valores e princípios de união familiar através de participação consciente, estabelece o fortalecimento e estratégias para construir estruturas mais sólidas, evitando, por exemplo, a fuga do lar, que ainda é considerada a principal causa para o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Para que esses círculos restaurativos (GROSSI et al, 2009, p. 501; PENIDO, 2008, p. 27/28) sejam considerados espaços alternativos de harmonia social, é necessária a presença de um mediador, o qual deve estar devidamente capacitado para atuar no projeto. Penido (2008, p. 28) propõe dois requisitos básicos para a ocorrência dos círculos restaurativos: a voluntariedade e o reconhecimento do ofensor. Uma das características dessa prática é o voluntarismo, pois, não se concebe um tratamento impositivo. A imposição nem sempre

coaduna com a real transformação das pessoas envolvidas. Também a condição de que o próprio ofensor se reconheça como autor do conflito é essencial, pois, não se trata de um julgamento para se estabelecer a culpabilidade ou não do indivíduo, mas de mediação entre as partes envolvidas para superação dessa realidade.

A concretização dos círculos restaurativos passa por três fases (PENIDO, 2008, p.28): pré-círculo; o círculo restaurativo; e o pós-círculo. Na primeira fase são estabelecidos o foco do conflito a ser discutido, a definição dos elementos que participarão do encontro e toda a logística envolvida; na segunda ocorrerá o círculo propriamente dito, obedecendo as técnicas de comunicação, de mediação e resolução de conflito, orientado por um mediador; na terceira e última fase, propõe-se a avaliação do acordo elaborado, analisando o cumprimento ou não.

Embora a justiça restaurativa seja uma iniciativa que indica bons resultados, promovendo mudanças positivas, não só na consciência das pessoas envolvidas no conflito, mas também como forma de restaurar o equilíbrio das relações sociais na comunidade, ainda é incipiente sua aplicação no âmbito jurídico penal, onde efetivamente teve origem. Por essa razão, exigem-se ainda muito estudo, reflexão, análise técnica e outros envolvimento a serem incorporados para que se possa falar em expansão das áreas de atuação. Porém acredita-se que por ser uma prática que visa a harmonização na solução de conflito e violência, pode ser adaptável, servindo como subsidio para outros campos de ação.

## **4. CONSTITUCIONALISMO SUSTENTÁVEL**

### **4.1. A sustentabilidade na dimensão constitucional**

O tema sustentabilidade teve o posicionamento formalizado pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1987, com a idéia de que o desenvolvimento deve envolver aspectos econômicos, ambientais e sociais para satisfazer o bem-estar das gerações presentes, sem prejudicar o bem-estar das gerações futuras (COELHO e ARAUJO, 2011, p.265). Desde então a temática tem sido alvo de estudos multidisciplinares alcançando também uma conformação jurídica amoldando-se ao princípio constitucional.

A CATALISA<sup>10</sup>, argumenta que a sustentabilidade comporta sete aspectos:

---

<sup>10</sup> Rede de Cooperação para Sustentabilidade - é uma instituição do Terceiro Setor (sem fins lucrativos e sem vínculos partidários ou religiosos), sob a forma de **OSCIP** - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sediada em São Paulo/SP e que atua no âmbito regional e nacional. Integra o **CNEA** - Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas. Disponível em [www.catalisa.org.br](http://www.catalisa.org.br) . acesso em 19/07/12/

- 1) Sustentabilidade Social - melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular;
- 2) Sustentabilidade Econômica - públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia;
- 3) Sustentabilidade Ecológica - o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental;
- 4) Sustentabilidade Cultural - respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais;
- 5) Sustentabilidade Espacial - equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à saúde e ao ambiente, manejo sustentado das florestas e industrialização descentralizada;
- 6) Sustentabilidade Política - no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos;
- 7) Sustentabilidade Ambiental - conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos.

Do ponto de vista constitucional todos os aspectos mencionados estão implicitamente previstos nos preceitos que norteiam os direitos fundamentais na Constituição. Coelho e Araújo (2010, p. 279) argumentam que a sustentabilidade deve ser inserida como princípio constitucional do direito, o qual objetiva o equilíbrio social. Lisboa (2008, p. 3) acrescenta que o Direito possui três funções fundamentais: promover a solidariedade social, satisfazer as necessidades pessoais, e solucionar os conflitos de interesse. A essa teoria do direito deve ser incorporado o princípio da sustentabilidade, que, no entendimento de Roberto B. Leite (2003,

p. 322) envolve duas ordens de valores: a garantia dos direitos presentes e a garantia dos direitos para as futuras gerações.

Canotilho (2010, p. 11) esclarece que a Constituição da República Portuguesa inclui em seu art. 66º o direito “a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”. A Constituição brasileira dispõe sobre o assunto de modo mais completo:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil destaca um capítulo específico (Capítulo VI) para o tema do meio ambiente, o que vem demonstrar a importância superior atribuída às preocupações para o amplo desenvolvimento da sociedade baseado no paradigma da sustentabilidade.

Porém não se pode limitar a sustentabilidade apenas ao aspecto da ecologia, pois consideram-se variáveis que interferem na constitucionalidade da sustentabilidade, além da proteção ao meio ambiente, também o desenvolvimento econômico e a inclusão social, fatores que permitem a convivência pacífica de pessoas ou grupos diferentes, valorizando a redução das desigualdades para o desenvolvimento de melhor qualidade de vida e bem-estar (COELHO e ARAUJO, 2010, p. 282-284). Nesse sentido, evidencia-se a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, implicando uma compreensão interdisciplinar.

#### **4.2. Sustentabilidade e Justiça Restaurativa: pontos de convergência**

A sustentabilidade e a Justiça Restaurativa, embora esta tenha visão micro e aquela macrocós mica, ambas possuem pontos de convergência que se relacionam, sob diversos aspectos comuns. A sustentabilidade, por ser um conceito altamente ligado ao equilíbrio e à viabilidade da existência humana, é utilizada como importante parâmetro de análise para quaisquer situações sob o prisma jurídico-reflexivo (COELHO e ARAUJO, 2010, p. 263). Leff (2006, p. 256) defende que os potenciais da natureza, a equidade e a democracia sejam tomados como valores sustentáveis da convivência social e como princípio de uma nova racionalidade mais em sintonia com os propósitos da sustentabilidade.

A integração desses dois campos – a sustentabilidade e a Justiça Restaurativa - permite observar, entre outros, os seguintes aspectos: ambas objetivam bem estar e qualidade de vida; ambas buscam meio social pacífico e equilibrado; ambas pautam-se no processo

participativo para a construção do modelo decisório; ambas exigem participação consciente e assunção de responsabilidades; ambas reorientam comportamentos; ambas valorizam o princípio da liberdade e a cultura da não-violência; ambas criam oportunidades para o fortalecimento da democracia; e, portanto, ambas estruturam a nova compreensão do constitucionalismo.

O bem estar e a qualidade não podem ser promovidos somente com a sustentabilidade na vertente ecológica, senão em todos os demais aspectos, notadamente os aspectos econômico e social. Quando se melhora o padrão de vida compromete-se a promover melhor distribuição de renda garantindo qualidade de vida à sociedade presente, racionalizando o uso do capital natural existente, permitindo também sua consideração às futuras gerações.

O fortalecimento da democracia está vinculado à participação e deliberação conjunta de indivíduos da sociedade que reflita maior proximidade com a negociação. Neste procedimento é possível observar a manifestação direta da própria população, afirmando sua liberdade de participação (SICA, 1999, p. 437), alertando, contudo, haver necessidade de, sempre que houver o surgimento de novas necessidades sociais exigem-se novas oportunidades de gestão.

Embora, os caminhos da Justiça Restaurativa e da sustentabilidade, sejam diferentes, que possam valer-se de técnicas e metodologia diversas, o objetivo final é comum, ou seja, a harmonização da situação de conflitos, buscando compromisso de equilíbrio nas relações para promoção do bem-estar social.

## **Conclusões**

As estimativas numéricas com relação ao desaparecimento de crianças e adolescentes são alarmantes no Brasil e em outros países também, exigindo a atenção de autoridades, sociedade e família.

A legislação brasileira, principalmente através do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a priorização na investigação imediata de casos de desaparecimento de crianças e adolescente, além de propor ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, seja por tolher esses direitos, seja por oferecê-los de forma irregular. Apesar desses esforços, o sistema de localização de desaparecidos é falho. Criam-se delegacias especializadas em investigação desses fatos, mas não existe integração entre elas e demais instituições.

A falta de informação, a existência de dados estatísticos conflitantes, a falta de sistema efetivo de localização de pessoas desaparecidas, a falha no trabalho conjugado interdisciplinar, são problemas que dificultam novos estudos e pesquisas concernentes ao desaparecimento de crianças e adolescentes. Estudos que são necessários para esclarecer os tipos e as circunstâncias do desaparecimento, para definir com precisão o que deve ser feito curativa ou preventivamente.

O desaparecimento envolve vários fatores, sendo que o de maior incidência refere-se à fuga do lar, decorrente de conflitos familiares.

O fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes não pode ser considerado apenas um problema social e psicológico. Sua ocorrência tem implicações jurídicas que refletem na violação dos direitos humanos e fundamentais.

Na tentativa de reduzir violências, políticas públicas são propostas, porém, pouco efetivas. Há necessidade de se mudar o foco dessas políticas, propondo programas mais adequadas à moderna concepção de família, bem como fortalecer as relações interpessoais internas e externas. Nesse sentido, políticas públicas nos moldes do programa de preservação familiar são importantes para assegurar o direito das crianças e adolescentes e recuperação do espaço funcional da família.

Objetivando reconstruir o direito violado de crianças e adolescentes, propõe-se a aplicação do processo da Justiça Restaurativa, cujo modelo implica não só a união, mas também a restauração de valores e a participação consciente desse grupo social, para assumir sua responsabilidade na preservação da permanência da criança na família. A promoção do bem estar da criança e adolescente e a harmonia familiar são conseqüências da administração do modelo da Justiça Restaurativa em consonância com a sustentabilidade, como uma nova oportunidade de gestão na solução de conflitos familiares.

## **Referências**

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 109, jan-maio/2012, ISSN 0101-6628, disponível em [www.scielo.br](http://www.scielo.br) acesso em 18/06/2012.

BRANCHER, L. **Manual de práticas restaurativas**. Brasília: PNUD, vol. 1, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, v. VII. N. 13, p. 07-18, 2010. Disponível em [www.scielo.oces.mctes.pt](http://www.scielo.oces.mctes.pt) acesso em 18/07/12.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; e ARAUJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, p. 261-291, 2011. disponível em [www.revista.fadir.ufu.br](http://www.revista.fadir.ufu.br) acesso em 19/07/12.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; STURZA, Janaina Machado; PORTO, Rosane T.C. O acesso à justiça em debate: a justiça restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania. **Núcleo de Estudos de Práticas Emancipatórias – NEPE**, Universidade Federal de Santa Catarina, artigo 52, 12-11-2009. disponível em [www.egov.nepe.ufsc.br](http://www.egov.nepe.ufsc.br) , acesso em 16/07/12.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. A garantia constitucional da convivência familiar e a proibição do retrocesso. In: Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: o cuidado. **Revista do Advogado**, ano XXVIII, n. 101, p.55-61, São Paulo:AASP, dezembro, 2008

FÍGARO-GARCIA, Cláudia. O que é desaparecimento de crianças e adolescentes?, **Revista Pediatria Moderna**, v. 47, n. 1, p. 26-30, jan/fev 2011.

GATTAS, Gilka J. Figaro. **Caminho de volta: tecnologia na busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo**, São Paulo: Secretaria Especial de Direitos Humanos: CONANDA – Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2007. ISBN 978-85-89169-02-8

GIRARDI, Viviane. O direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, o cuidado como valor jurídico e a adoção por homossexuais. In: Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: o cuidado. **Revista do Advogado**, ano XXVIII, n. 101, p.116-123, São Paulo:AASP, dezembro, 2008.

GOMES, Mônica Araújo; e PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. V.10, n. 2, p. 357-363, 2005. Disponível em [www.cielo.org.br](http://www.cielo.org.br) acesso em 16/7/12.

GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andréia Mendes dos; OLIVEIRA, Simone Barros de; e FABIS, Camila da Silva. Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz. **Revista Diálogo Educacional**, vol. IX, n. 28, Set./dez.-2009, p. 497-510, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Pinto, R. (org), **Justiça Restaurativa**, Brasília, DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, 555 p. ISBN 85-200-0710-4

LEITE, Roberto Basilone. Ecologia Jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 11, n. 45, p. 317-326, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Out./dez.-2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. Barueri, SP: Manoel, 2008.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cad. Cedes, Campinas**, vol. 30, n. 81, p. 189-207, maio-ago. 2010. Disponível em acesso em 18/06/2012.

Oliveira DD, Geraldес EC. **Cadê você?** Brasília: Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH; 1999.

PENIDO. Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa: a arte do encontro. In: Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: o cuidado. **Revista do Advogado**, ano XXVIII, n. 101, p.23-28, São Paulo:AASP, dezembro, 2008.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, p. 411-447, junho 1999. Disponível em [www.aplicacao.mp.mg.gov.br](http://www.aplicacao.mp.mg.gov.br) acesso em 16/07/12.

SIERRA, Vânia Morales e MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidade e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan/mar.2006.

SIQUEIRA, Aline Cardoso e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Psicologia & Sociedade**, n. 23, v. 2, p. 362-271, 2011. Disponível em [www.scielo.org.br](http://www.scielo.org.br) Acesso em 18/07/2012.

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos. **Revista Acadêmica da ESMP – Escola Superior do Ministério Público**, Fortaleza, ano 2. n. 1, jan-jun/2010. Disponível em [www.pgj.ce.gov.br/publicacoes](http://www.pgj.ce.gov.br/publicacoes) Acesso em 18/06/2012

TEIXEIRA, Solange Maria. Políticas públicas para a família: o desafio da superação do desenvolvimento em serviço de apoio à família. **Revista SER Social**, Brasília, v. 12, p. 63-87, jul./dez.2010.